

## **A ARTE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Terezinha A. de Albuquerque Gomes<sup>1</sup>

Daiane de Queiroz<sup>2</sup>

### *ART AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS*

**Resumo:** O presente artigo problematiza em que medida a arte pode ser instrumento para o ensino-aprendizagem de direitos fundamentais. A expressão artística e a educação exercem papéis importantes no processo de socialização do indivíduo e favorecem a integração social, reconhecida como direito básico da criança e do adolescente. Nesse sentido, a busca por um aprendizado mais atrativo e prazeroso para crianças e adolescentes, além da possibilidade de viabilizar um melhor desempenho na vida estudantil dos alunos são as justificativas e motivações desta pesquisa. Frisa-se, ainda, que o ensino-aprendizagem de direitos fundamentais permite iniciá-los em conteúdos ligados ao exercício da cidadania e solidariedade. Em relação à metodologia, além de um estudo descritivo analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental, cujos textos foram retirados de plataformas digitais, desenvolveu-se uma pesquisa qualitativa de natureza exploratória. Concluiu-se, dessa forma, a necessidade de um resgate da arte no ensino fundamental e inclusão no ensino médio, como mecanismo para o desenvolvimento de diversas habilidades humanas como a reflexão, a criatividade, a imaginação, a visão crítica e a interação social. As reformas educacionais exigem uma perspectiva de ensino mais integral e conectada com a realidade contemporânea, na qual o estudante deverá estar apto a se adequar a um contexto cada vez mais seletivo.

**Palavras-chave:** Arte. Direitos Fundamentais. Ensino. Aprendizagem.

---

<sup>1</sup> Promotora de Justiça do MP/CE, Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – PPGD/UNIFOR.

<sup>2</sup> Advogada, Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – PPGD/UNIFOR.

**Abstract:** *The present paper discusses the extent to which art can be an instrument for teaching and learning fundamental rights. Artistic expression and education play important roles in the socialization process of the individual and favor social integration, which are recognized as basic rights for children and adolescents. The search for a more attractive and enjoyable way of learning for children and adolescents, besides the possibility of a better performance in the students' life, are the justifications and motivations of this research. It is also emphasized that the teaching-learning of fundamental rights allows them to be initiated in subjects linked to the exercise of citizenship and solidarity. Regarding the methodology, besides a descriptive analytical study developed through bibliographic and documentary research, whose texts were taken from digital platforms, a qualitative, exploratory research was developed. Thus, the need for reinstating art teaching in elementary school and inclusion in high school was concluded, as a mechanism for the development of various human skills such as reflection, creativity, imagination, critical vision and social interaction. Especially because educational reforms require a teaching perspective that is more integral and connected with contemporary reality, in which the student must be able to adapt to an increasingly selective context.*

**Keywords:** *Art. Fundamental Rights. Teaching. Learning.*

## **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal, no artigo 227, estabelece a cultura e a convivência familiar e comunitária como aspectos inerentes à integração social. Logo, sendo a arte um mecanismo de integração social, não há como desvinculá-la dos meios disponíveis de proteção à criança e ao adolescente, cujos vetores são práticas pedagógicas construtivas, em especial, aquelas que estimulam o revigoramento das relações familiares e comunitárias, conforme princípios norteadores previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90.

Diferentemente dos direitos de defesa (dimensão subjetiva) dos direitos fundamentais, que têm caráter eminentemente negativo, os direitos sociais prestacionais têm caráter eminentemente positivo, no sentido de disponibilizar ao cidadão parcela do bem ou serviço que lhe é concedido pelo ordenamento jurídico.

Logo, estes últimos geram para determinados grupos, a rigor, uma obrigação positiva por parte do Estado que não se confunde com isonomia, como pode-se pensar, mas têm antes de tudo natureza compensatória. É o caso das prestações sociais em estudo, como a integração social, a cultura, a educação, o ensino, dentre outras. Tais direitos dizem respeito a obrigações de avanço, melhoramento, compartimento e ordenação, bem como disposição de meios para seu atingimento e concretização.<sup>3</sup>

O objetivo da presente pesquisa, portanto, é verificar em que medida a arte pode ser utilizada como instrumento para efetivação do ensino-aprendizagem de direitos e garantias fundamentais; expor como ela pode amenizar as dificuldades enfrentadas por alunos nesse processo, além de mostrar conteúdos ligados à cidadania e à solidariedade social, diretamente vinculados a esses direitos e garantias.

Como a expressão artística e a educação colaboram no desenvolvimento de diversas habilidades humanas, tais como a reflexão, a criatividade, a imaginação, a formação de opinião e a interação social, deduz-se que elas não devem ser desconsideradas como instrumentos de capacitação do indivíduo.

Logo, o presente trabalho expõe a importância do alcance da arte, na vida, e, na formação cidadã. Até porque o assunto é pouco estudado e tratado nos trabalhos acadêmicos, em especial, na área do direito.

Em relação à metodologia de trabalho, propõe-se uma pesquisa bibliográfica e documental, cuja abordagem tem caráter descritivo analítico. Para tal, utilizou-se de artigos das bases EBSCO, Scielo e Vlex, além de livros, revistas e publicações impressas.

Fomentar a título de política pública educacional, o conhecimento e a conscientização de crianças e de adolescentes, acerca da temática de direitos fundamentais, por meio da arte, fortalecerá um processo educativo emancipatório, que possibilita restaurar a aptidão humana de se indignar, de modo a orientá-los para uma formação cidadã, que não se conforme com as realidades postas.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Wolfgang Sarlet, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais* - Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 282.

<sup>4</sup> De Sousa Santos, Boaventura. *A Gramática do Tempo: Para uma nova cultura política*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

Ainda que se mostre desafiante, na contemporaneidade, a proposta de inserir o assunto, nas escolas de ensino básico, por meio da arte, a educação em direitos fundamentais como importante veículo de promoção da democracia, já encontra difusão, por meio da expressão artística, conforme se verá no decorrer da abordagem realizada.

## 2 ARTE E EDUCAÇÃO COMO MEIOS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

A integração social advém naturalmente do desenvolvimento de aptidões relacionadas à capacidade humana de se expressar e se manifestar no mundo.<sup>5</sup> Para colaborar nessas ações, a criança e o jovem podem receber estímulos que favoreçam a socialização,<sup>6</sup> uma vez que interação e relacionamentos sociais saudáveis desenvolvem-se por meio de práticas construtivas.

O respeito e a convivência familiar e comunitária, assim entendidos como direito à integração social, estão elencados com idêntico grau de prioridade, no art. 227, da Constituição Federal de 1988. O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, da mesma forma, assim o faz em seu art. 4º, quando estabelece que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**.<sup>7</sup>

Frisa-se, por outro lado, que os parâmetros da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) adotaram a temática de valorização das artes ao incluir no currículo a obrigatoriedade da disciplina de arte, como competência específica da área das linguagens, conforme fluxograma, exposto na Figura 1.

---

<sup>5</sup> Na visão aristotélica grega de homem pleno.

<sup>6</sup> Campos, Carolina. "Arte e vida: integração social - direito das crianças à educação e expressão artísticas", em *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v.13, n. 1, 2008, Fortaleza, Universidade de Fortaleza, pp. 65-74.

<sup>7</sup> Brasil. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 ago. 2019, grifo nosso.

**Figura 1 - Fluxograma da Base Nacional Curricular<sup>8</sup>**



Consoante definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), a base apresentada na Figura 1 deve orientar os currículos dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil.

A base estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica. Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, a base soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> Brasil. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum*. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

<sup>9</sup> Id. *Educação é a Base*. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

## 2.1 A arte como processo de socialização

A arte tem função precípua no processo de socialização do indivíduo. Embora transcorridos milhares de anos desde a era primitiva, as crianças e jovens repetem, em casa ou na rua, por meio de gravuras e desenhos, a criação de imagens que imitam a experiência pré-histórica.<sup>10</sup>

Por retratar emoções, não seria a arte mecanismo propício para auxiliar no aprofundamento de questões e temas fundamentais para o desenvolvimento humano e profissional? Para aprofundar a questão em relação a crianças e adolescentes, é preciso frisar o papel da arte como mecanismo socializador, conforme explicita Rúbio, pois esta permite o contato com a diversidade; o estímulo à ilusão e ao ato de conceber histórias, fábulas; a elaboração de sugestões, proposições educacionais e entendimentos de temas correlatos; bem como a compreensão e apreensão de princípios humanos e solidários.

Em relação aos adolescentes, Campos enfatiza o papel da arte decorrente da exteriorização daquilo que foi absorvido de bom ou ruim do mundo<sup>11</sup>. Como experiência disso, têm-se as oficinas de arte e vida da Fundação “*Art and Life*”, desenvolvidas em vários países subdesenvolvidos, inclusive, no Brasil. Na cidade de Fortaleza, capital do Ceará, foi desenvolvida a experiência, inicialmente, no bairro Bom Jardim, onde observou-se um exemplo dessa tentativa.<sup>12</sup>

Sob essa perspectiva, de cessar com a dualidade entre educação dirigida aos mais beneficiados socialmente e aos menos agraciados, a reforma educacional brasileira adotou o currículo integrado.<sup>13</sup> Isso com o objetivo de buscar formar o indivíduo, em sua totalidade, ou seja, sem menosprezar, por exemplo, aspectos culturais, políticos e técnico-científicos.

---

<sup>10</sup> Paganucci Rubio, Claudete. “Arte-educação”, em *Nucleus*, v. 1, n. 1, out./abr. 2003, Ituverava, SP, Fundação Educacional de Ituverava, pp. 65-85.

<sup>11</sup> Campos, Carolina. “Arte e vida: integração social - direito das crianças à educação e expressão artísticas”, em *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v.13, n. 1, 2008, Fortaleza, Universidade de Fortaleza, pp. 65-74.

<sup>12</sup> Foram ministradas oficinas de arte para cem crianças, sendo que estas aulas práticas serviram de estágio para dez monitores, também moradores da mesma comunidade, durante agosto de 2007. As obras resultantes ficaram expostas na Sala de Exposições do Centro Cultural do Bom Jardim por todo o mês de setembro.

<sup>13</sup> A compreensão de currículo integrado é aqui empregada como proposta educacional de conhecimento universal para todos, de modo a reunir não somente a formação escolar e profissional, mas também conhecimento e significação do mundo e da realidade, de modo dialético.

Assim, para que a gestão das políticas públicas torne-se instrumento de promoção dos direitos e garantias fundamentais, é imprescindível que os gestores e demais atores envolvidos ajam de maneira atenta as diferentes necessidades sociais, de forma que se atenda com efetividade às demandas de toda a sociedade e não apenas de parcela dela.<sup>14</sup>

## 2.2 O ensino e a aprendizagem como manifestação artística

Antes de saber se o ensino e a aprendizagem podem ser objetos de uma manifestação artística, tem-se que verificar a presença dos elementos que caracterizam uma expressão de arte.<sup>15</sup> Logo, se o ensino e a aprendizagem forem considerados como elementos culturais, na medida em que são também produtos de uma percepção particular do professor e do aluno acerca de um conteúdo científico, não há que se ter dúvida quanto à presença dessa primeira característica.

Essa compreensão decorre, atualmente, de um referencial pedagógico sistêmico, não mais vinculado a doutrinas tradicionais ou críticas, de luta de classes, nem de desigualdades sociais, mas por características de identificação pessoal, que discriminam os indivíduos por dimensão de poder, linguagem e cultura, numa visão pós-crítica.<sup>16</sup> É preciso ainda, no seguimento aos ensinamentos de Xerez, fundamentar coerentemente e de forma lógica o paralelo ora levantado, o que se faz concluir que é preciso observar e refletir acerca do assunto, para somente em seguida partir para o melhor percurso a ser seguido nesse itinerário.

A instigação para que se produza uma ligação entre os diferentes conhecimentos, de forma que a interação entre eles produza saberes, desenvolvendo habilidades e capacidades, é decorrente hoje, no Brasil, de regulamentação por legislação federal, pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação - Lei 9.394/96.

---

<sup>14</sup> Viana Custódio, André; Francisco de Souza, Ismael. “Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: uma perspectiva a partir do poder local”, em *Revista RIOS ELETRÔNICA*, v. 2, n. 19, 2018, Paulo Afonso BA, Faculdade Sete de Setembro, pp. 172-186.

<sup>15</sup> Marcílio Xerez, Rafael. *Dimensões da Concretização dos Direitos Fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte*. 2012. 281 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p.243.

<sup>16</sup> Cristina Pansera de Araújo, Maria; Hames, Clarinês; Basso Zanon, Lenir (Orgs.). *Currículo Integrado, educação e trabalho saberes e fazeres em interlocução*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016. p.20.

A pedagogia das competências colabora, nessa perspectiva, na tentativa de direcionar o aprendizado para o estímulo à solução de problemas.<sup>17</sup> Portanto, a arte não pode ser excluída como expressão da vida no processo de ensino-aprendizagem.

### **3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Os direitos e garantias fundamentais são entendidos como aqueles direitos positivados, nas respectivas cartas constitucionais, em razão da consolidação histórica dos princípios da liberdade, igualdade e da dignidade humana.<sup>18</sup> Referidos direitos possuem dupla dimensão. A primeira de natureza subjetiva, que diz respeito ao exercício desses direitos perante o Estado, de modo a impedir a influência arbitrária deste na órbita individual do cidadão, e outra, de natureza objetiva, relacionada ao dever estatal de proteção e garantia deles, de forma ampla para todos os membros da coletividade.<sup>19</sup>

É comum os estudiosos do direito reportarem-se, nas doutrinas especializadas, ao termo “dimensões” de direitos fundamentais, quando, na verdade, estão fazendo alusão aos “fundamentos” desses direitos, ou seja, às teorias jusnaturalistas, juspositivistas, axiológicas, dentre outras, que tentam explicar o reconhecimento de tais direitos. Por outro lado, tem-se que o emprego da expressão “dimensões”, ao invés de “gerações”, busca retirar a impressão equivocada de sucessividade ou troca, já que o reconhecimento de uma nova dimensão não significa de forma alguma a substituição ou superação da anterior.<sup>20</sup>

Contudo, foi o processo de abstração da influência religiosa, filosófica do direito natural, defendido pelas teorias contratualistas dos séculos XVII e XVIII, que respaldou o reconhecimento desses direitos e garantias, cujo auge ocorreu durante o período iluminista. Frisa-se que, inicialmente, direcionados a uma classe social privilegiada, eles tiveram como marco a Carta Magna de 1215, que concedeu aos

---

<sup>17</sup> Ibid., p. 25.

<sup>18</sup> Wolfgang Sarlet, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais* - Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p.36.

<sup>19</sup> Moraes, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*. 14a ed. São Paulo: Atlas Editora, 2004. p.60.

<sup>20</sup> Augusto dos Santos Nascimento, Felipe. *Direitos Fundamentais e sua Dimensão Objetiva*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2016. p.30.



nobres ingleses alguns direitos que serviram de parâmetro para as sucessivas garantias e liberdades alcançadas pela população, tais como habeas corpus, devido processo legal, propriedade, dentre outras.<sup>21</sup>

### 3.1 Os direitos econômicos, sociais e culturais

Desde o processo de redemocratização, no período pós-guerra, a maioria dos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, adotou uma forma de Estado baseado no *Welfare state* e passou a privilegiar políticas protecionistas voltadas para a consagração de direitos de caráter coletivo. Uma das motivações desse processo, baseado em iniciativas voltadas para a implementação da paz, da democracia e da justiça social, foi a mudança do pensamento jurídico no período que correspondeu ao fim das duas grandes guerras mundiais.

Como ciência, o direito permitiu o estabelecimento de uma organização política mundial favorável ao capitalismo, na medida em que não mais se firmou em paradigmas filosóficos dos séculos XVIII e XIX, mas construiu outros, com auxílio da filosofia e sociologia, para subsidiar as propostas de limitações pertinentes à intervenção dos Estados nas respectivas economias; ao comando da concorrência interna e externa dos países; na dimensão do controle das exigências laborais, dentre outras medidas de caráter político e econômico.<sup>22</sup>

O reconhecimento do indivíduo como alvo de direitos coletivos (direito à paz, à qualidade de vida, à cultura, à integração social, ao bem-estar social, à saúde, dentre outros), portanto, levou à positivação de direitos sociais e políticos, em contraposição ao Estado Liberal, que serviu de base para a consagração de direitos fundamentais de primeira geração, fundamentados no princípio da liberdade,<sup>23</sup> em especial, nos países em desenvolvimento.

Mas, apenas na década de 1980, com a pressão dos movimentos sociais, adota-se, no texto constitucional brasileiro, a definição de Estado democrático, fundamentado na cidadania e na dignidade da pessoa humana. Nos dias de hoje,

---

<sup>21</sup> Wolfgang Sarlet, op. cit., p. 39 e 41.

<sup>22</sup> Nalini, José Renato; Carlini, Angélica. *Direitos humanos e formação jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 246.

<sup>23</sup> Garcia, Marcos Leite. *Novos Direitos Fundamentais, Transnacionalidade e Unasul: desafios para o século XXI*. In: CADERMATORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; et al, organizadores. *A Construção Jurídica da Unasul*. Florianópolis: Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011, p. 141-183.

entretanto, conforme destaca Bobbio,<sup>24</sup> a maior dificuldade em relação aos direitos do homem não é mais demonstrar seu fundamento, mas efetivá-los.

Posteriormente, por expressa previsão nas respectivas constituições, os direitos sociais além de fundamentais, foram agregados ao direito internacional dos direitos humanos. No entanto, não foram mais nomeados unicamente coletivos, mas individuais de expressão coletiva, com base na doutrina especializada, pois ainda subsistem tentativas de restringir seus reclames às demandas de caráter metaindividual.<sup>25</sup> Com aquela nomenclatura, Sarlet pretende, portanto, evitar equívocos pertinentes ao contexto da incorrência reservada unicamente ao caráter coletivo do direito, no que diz respeito à sua natureza e ao seu objeto.

### *3.2A eficácia dos direitos sociais na sua dimensão prestacional*

Os direitos sociais, econômicos e culturais são alvos de controvérsias relacionadas à aplicabilidade, à eficácia e à efetividade. Os principais questionamentos dizem respeito aos efeitos jurídicos, à imediaticidade da sua concretização, ao seu caráter prestacional e ao momento em que podem ser exigidos pelos destinatários.<sup>26</sup> Pode-se justificá-las com base na premissa de Friedrich Müller<sup>27</sup> de que a interpretação da norma jurídica não pode estar desvinculada da realidade, na medida que exige uma base racional, que a fundamente, além do plano semântico ou linguístico.<sup>28</sup>

No que pertine à primeira indagação já formulada, tem-se que elas possuem capacidade, como as demais normas de direito fundamental, de gerar efeitos no mundo jurídico. Entretanto, é necessário proceder a uma distinção em relação aos direitos sociais prestacionais e aos direitos de defesa, sem esquecer que aqueles detêm, por vezes, uma característica programática,<sup>29</sup> que também podem gerar distinções de tratamento na prática forense.

---

<sup>24</sup> Bobbio, Norberto. *A Era dos Direitos*. 13 ed. Rio de Janeiro: Campus Editora. 1990, p. 25.

<sup>25</sup> Wolfgang Sarlet, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais - Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 216.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 280.

<sup>27</sup> Trata-se de jurista alemão pós-positivista que desenvolveu a teoria e metódica estruturantes do direito.

<sup>28</sup> Augusto dos Santos Nascimento, Felipe. *Direitos Fundamentais e sua Dimensão Objetiva*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2016. p. 91.

<sup>29</sup> Wolfgang Sarlet, Ingo. *op. cit.*, p. 281.

Contudo, os efeitos dos direitos fundamentais ainda são melhores explicados quando se toma por base o conceito semântico de norma, não vinculada a diminuição deste ao aspecto de valores, pois o substrato normativo para a extensão objetiva daqueles direitos é o que os fundamenta.<sup>30</sup>

O art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9394/96 estabelece a garantia, no processo educacional, do respeito aos valores culturais, artísticos e do ambiente social da criança e do adolescente. Isso significa uma liberdade de criação, sem caráter catedrático impositivo nem conservador, de maneira que o acesso às fontes de cultura, que servirão de base para o aprendizado, conte com auxílio de instrutores e professores preparados, por meio de um horizonte humanista, e vislumbre a pluralidade de mecanismos que outros segmentos se utilizam para solucionar seus desafios.<sup>31</sup>

#### **4 CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO POR MEIO DA ARTE**

A eficiência das normas de direito fundamental depende de uma manifestação artística, na medida que exige um ato expressivo do agente criador. Por esse motivo, inseriu-se o ensino e a aprendizagem como expressões artísticas, que concretizam o direito à educação, em sentido amplo.

No entanto, é importante ressaltar que o direito, como ciência, apresenta-se de três formas relacionado com a arte. Segundo Xerez,<sup>32</sup> a primeira, quando o direito é representado por expressões artísticas em peças teatrais, no cinema, em monumentos, dentre outras possibilidades;<sup>33</sup> a segunda, no caso, do direito ao desenvolvimento da expressão artística, como ato de expressão necessário ao pleno desenvolvimento do homem; e por último, no que diz respeito à leitura e à compreensão da norma como expressão de arte, por meio de concepções valorativas, uma vez que devidamente fundamentada, a decisão ganha

---

<sup>30</sup> Ibid., p. 107.

<sup>31</sup> Campos, Carolina. "Arte e vida: integração social - direito das crianças à educação e expressão artísticas", em *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v.13, n. 1, 2008, Fortaleza, Universidade de Fortaleza, pp. 65-74.

<sup>32</sup> Marcílio Xerez, Rafael. *Dimensões da Concretização dos Direitos Fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte*. 2012. 281 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p.216.

<sup>33</sup> Música, literatura, artes visuais, dentre outras.

argumentação racional capaz de permitir e justificar a adoção de determinados entendimentos em detrimento de outros possíveis, por parte do destinatário ou construtor da norma.<sup>34</sup>

Imprescindível também registrar, nesse estudo, a distinção entre direitos de defesa, que exigem uma abstenção do Estado para com o particular, e prestacionais,<sup>35</sup> uma vez que estes últimos geram para determinados grupos, a rigor, uma obrigação positiva por parte do Estado que não se confunde com isonomia, pois têm antes de tudo natureza compensatória. É o caso das prestações sociais em sentido estrito, como saúde, educação, ensino, dentre outras. Esses dizem respeito a obrigações de avanço, melhoramento, compartimento e ordenação, bem como disposição de meios para seu atingimento e concretização.<sup>36</sup>

Virgílio Afonso da Silva<sup>37</sup> ressalta a natureza econômica dos direitos sociais prestacionais. Mas, em que pese opinião de que se pode restringir tais direitos, em razão da insuficiência de recursos públicos para tanto, a questão é controversa, pois, a rigor, devem existir previsões orçamentárias com vistas a suprir esse intento. Por outro lado, Sarlet levanta a questão se tais direitos não estariam mais próximos de direitos subjetivos, que exigem a aplicação do princípio da isonomia, no sentido de idêntico acesso a prestações, do que direitos fundamentais sociais propriamente ditos.<sup>38</sup>

Para alcançar esse desiderato, além da capacitação de educadores em temáticas de arte relacionadas aos temas de direitos humanos, democracia e solidariedade social, sugere-se a propagação permanente, na escola, desses eventos artísticos, tais como cinema, teatro e música, como instrumento de incentivo ao acesso concreto e efetivo daqueles direitos.

---

<sup>34</sup> Marcílio Xerez, Rafael. *op. cit.*, p. 246.

<sup>35</sup> São aqueles que realizam e garantem pressupostos materiais para uma efetiva fruição das liberdades.

<sup>36</sup> Wolfgang Sarlet, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais - Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 283.

<sup>37</sup> Afonso da Silva, Virgílio. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 583.

<sup>38</sup> Wolfgang Sarlet, Ingo. *op. cit.*, p. 305.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Foi possível concluir, por esse trabalho, que a arte e a educação são mecanismos de integração social resguardados em diversos diplomas normativos nacionais e internacionais. Da mesma forma, tanto o ensino quanto a aprendizagem, bens imateriais que advém da cultura, precisam ser permanentemente estimulados e incentivados.

Verificou-se, portanto, que o direito não está distante da arte, tanto que a transversalidade pode proteger a diversidade de culturas e opções ideológicas ainda existentes na contemporaneidade. Acredita-se, por outro lado, que muitos direcionamentos precisam ser revistos, contudo, reafirma-se que o objetivo principal dessas tentativas, mais do que garantir o acesso ao conhecimento, à cultura e à arte, é a efetivação desses direitos e garantias fundamentais.

Embora as dificuldades sejam globais, os caminhos a serem percorridos não precisam ser semelhantes ou idênticos, mas sim adequados a cada realidade, seja do país, da região, do município, ou do estado-membro, diante das propostas a serem redefinidas ou rediscutidas.

Sugere-se, assim, uma prática pedagógica comprometida com a formação do indivíduo de maneira ampla com inclusão, por meio da arte, de temas relativos à democracia, aos direitos fundamentais, solidariedade social e a promoção de uma cultura de paz e não violência. Portanto, a arte é inserida como mecanismo de concretização do direito à educação e à integração social.

## REFERÊNCIAS

Afonso da Silva, Virgílio. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2008.

Augusto dos Santos Nascimento, Felipe. *Direitos Fundamentais e sua Dimensão Objetiva*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2016.

Brasil. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

Brasil. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum*. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

Brasil. Ministério da Educação. *Educação é a Base*. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

Bobbio, Norberto. *A Era dos Direitos*. 13 ed. Rio de Janeiro: Campus Editora. 1990.

Campos, Carolina. “*Arte e vida: integração social - direito das crianças à educação e expressão artísticas*”, em *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v.13, n. 1, 2008, Fortaleza, Universidade de Fortaleza, pp. 65-74.

Cristina Pansera de Araújo, Maria; Hames, Clarinês; Basso Zanon, Lenir (Orgs.). *Currículo Integrado, educação e trabalho saberes e fazeres em interlocução*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

De Sousa Santos, Boaventura. *A Gramática do Tempo: Para uma nova cultura política*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

GARCIA, Marcos Leite. *Novos Direitos Fundamentais, Transnacionalidade e Unasul: desafios para o século XXI*. In: CADERMATORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; et al, organizadores. *A Construção Jurídica da Unasul*. Florianópolis: Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

Marcílio Xerez, Rafael. *Dimensões da Concretização dos Direitos Fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte*. 2012. 281 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

Moraes, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*. 14a ed. São Paulo: Atlas Editora, 2004.

Nalini, José Renato; Carlini, Angélica. *Direitos humanos e formação jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Paganucci Rubio, Claudete. “Arte-educação”, em *Nucleus*, v. 1, n. 1, out./abr. 2003, Ituverava, SP, Fundação Educacional de Ituverava, pp. 65-85.

Viana Custódio, André; Francisco de Souza, Ismael. “Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: uma perspectiva a partir do poder local”, em *Revista RIOS ELETRÔNICA*, v. 2, n. 19, 2018, Paulo Afonso BA, Faculdade Sete de Setembro, pp. 172-186.

Wolfgang Sarlet, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais - Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.